



## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017 / 2018

### CATEGORIA ECONÔMICA

**SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS**, Inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do M/F, sob nº. 61.843.926/0001-33, localizado à Rua Batatais nº. 391, 14º. Andar, sala 143 – Jardim Paulista – São Paulo/SP, tel. (011) 3887-3852 e 3051-4320 CEP 01423-902 - neste ato representado por seu Vice-Presidente, Sr. Júlio Eduardo Simões, CPF nº. 524.947.648-15 e do RG. Nº 7.276.955-5;

### CATEGORIA PROFISSIONAL

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO SP**, Inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica do MF sob nº. 04.276.287/0001-38, localizado a Avenida José Lourenço Neves, 346 – Jardim Bom Clima – Guarulhos – SP, tel. (011) 2443-1232 e 2441-4974 CEP – 07122070, neste ato representado por seu presidente, Sr. Irapuan Siqueira Sousa, CPF 141.958.604-15

**As Entidades Sindicais acima mencionadas, por seus representantes legais infra-assinados, consoante deliberações de suas respectivas Assembléias Gerais Extraordinárias, têm entre si, justo e convencionado este instrumento, envolvendo matéria atinente às relações de trabalho da categoria acima aludida, no limite das suas bases territoriais, em específico,**



(Guarulhos, Arujá e Santa Izabel), que serão regidas pelas cláusulas e condições seguintes:

**CAPÍTULO I - DOS REAJUSTES SALARIAIS, PISOS E REEMBOLSO DE DESPESAS.**

**Cláusula 1ª - Reajuste Salarial**

As empresas que integram a categoria econômica dos transportes abrangida por essa convenção, concederão a todos os empregados integrantes da categoria profissional, um reajuste salarial total de 4,00% (quatro por cento), divididos em 2 (duas) parcelas iguais, sendo 2% (dois por cento) a partir de 1º de maio de 2017 e 2% (dois por cento) no mês de novembro de 2017, a ser aplicado sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2017, limitados à parcela e/ou faixa salarial de até R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), aplicado sobre os salários de abril 2017, prevalecendo a livre negociação salarial entre empregado e empregador para parcela que exceder ao teto de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

**Parágrafo Único** - As empresas que, espontaneamente, concederam antecipações durante a vigência do instrumento normativo no período de 01/05/16 à 30/04/17, poderão proceder à correspondente compensação, exceto as decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e términos de experiência;

**Cláusula 2ª - Pisos Salariais**



Face a entendimentos entre as partes, os salários normativos da categoria que abrangem este Instrumento Normativo, será reajustado a partir de 1º de Maio de 2017, com percentual igual o da Cláusula 1ª deste Instrumento Normativo, ou seja, 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento) no mês de novembro de 2017, não podendo as empresas praticarem salários inferiores para as funções aqui convencionadas.

**Parágrafo Único** – Em seguida quadro demonstrativo dos valores dos pisos salariais:

Cargo	Maio 2017	Novembro 2017
Motorista Utilitário	R\$ 1.843,77	R\$ 1.879,92
Operador de Guindaste	R\$ 2.019,38	R\$ 2.058,97
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.086,30	R\$ 1.107,60
Faxineiro	R\$ 909,46	R\$ 927,30

**Cláusula 3ª - Reembolso de Despesas - Auxílio Alimentação / Diárias para Pernoite:**

Aos empregados, quando em viagem a serviço das empresas, fica assegurado reembolso de gastos de alimentação, até o limite dos valores abaixo:

(Fornecer alimentação)

<u>DESPESA</u>	<u>MAIO 2016</u>	<u>MAIO 2017</u>
Almoço	R\$ 18,97	R\$ 20,00



Jantar	R\$ 18,97	R\$ 20,00
Café da Manhã	R\$ 7,42	R\$ 7,70

**Parágrafo 1º** - Se por qualquer eventualidade o empregado viajar sem receber adiantamento para posterior comprovação, terá direito ao reembolso das despesas efetuadas, até o limite dos valores estabelecidos no quadro acima;

**Parágrafo 2º** - Aos empregados que permanecerem fora de sua base de trabalho, em decorrência exclusiva da responsabilidade de suas funções, de tal sorte que essas circunstâncias impeçam e inviabilizem o seu retorno à sua residência, fica assegurada uma diária limitada conforme quadro abaixo, que tem por fim, cobrir as despesas com pernoite.

<u>DIÁRIA</u>	<u>MAIO 2016</u>	<u>MAIO 2017</u>
Pernoite	18,97	20,00

**Parágrafo 3º** - Em casos excepcionais, face às peculiaridades das viagens a serem realizadas, as Empresas poderão, a seu exclusivo critério, oferecer ao empregado, o pagamento de pernoite em valor equivalente ao dobro do estabelecido nesta cláusula, ou seja, R\$ 39,47 (trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), sempre observado o parágrafo 4º.

**Parágrafo 4º** – Os Reembolsos de Despesas - Auxílio Alimentação / Diárias para Pernoite, na forma do Enunciado nº 101, do TST, têm caráter indenizatório, por isso não integram o salário para nenhum efeito;



**Parágrafo 5º** - As empresas, que já adotam o sistema de fornecimento de alimentação previsto no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, poderão preservar a prática atual, inclusive quanto à participação do funcionário no custo da refeição, observados os limites do referido programa;

**Parágrafo 6º** - As empresas que concedem **Ticket Refeição** terão fixado a partir de 1º de Maio de 2017 o valor individual de R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), por dia de trabalho efetivo, de acordo com os benefícios do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador;

**Parágrafo 7º** - Qualquer profissional com exceção do motorista propriamente dito, que realizar também a função de motorista para conduzir algum equipamento operacional de autopropulsão estará enquadrado na condição da Lei 12.619/2012 e da Lei 13.103/2015 inclusive no que é determinado no Parágrafo 8º da cláusula 9ª desta convenção.

## **CAPÍTULO II - DOS SALÁRIOS, PRAZOS E FORMA DE PAGAMENTO.**

### **Cláusula 4ª - Data Para o Pagamento dos Salários:**

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa infratora em multa de 20% (vinte por cento) do valor mensal da UFIR, por dia de atraso, em caso de inadimplência, em favor do empregado.



**Cláusula 5ª - Adiantamento Salarial:**

As empresas que fornecerem adiantamento salarial aos seus empregados, este não poderá ser inferior a 40%(quarenta por cento) do salário base, e será pago até quinze dias após o pagamento do salário mensal, **facultando as empresas a não realizarem os adiantamentos a seus gerentes e diretores.**

**Cláusula 6ª - Desconto nos Salários:**

Os descontos salariais, em caso de multas de trânsito, furto, roubo, quebra de veículos e avaria de carga, só serão admitidos se resultar configurada a culpa ou dolo do empregado, através de inquérito administrativo interno.

**Cláusula 7ª - Desconto do D.S.R. (Descanso Semanal Remunerado):**

A ocorrência de atraso ao trabalho, tanto para empregados horistas quanto para mensalistas, durante a mesma semana, desde que não ultrapasse a 15 minutos, consecutivos ou não, não acarretará o desconto do DSR correspondente.

**Parágrafo Único:** Para efeito de ATRASOS e FALTAS ao trabalho superior aos 15 (quinze) minutos, o DESCONTO das horas, dias e DSR'S, ficará condicionado aos critérios das Empresas, levando em consideração, apenas o que estiver estabelecido na legislação e ainda, em casos de DOENÇA, não poderá a Empresa, descontar, desde que o empregado tenha apresentado ATESTADO MEDICO contendo o CID qual deverá ser analisado por profissional habilitado (Medico), diferente disto, estes também, deverão ser pagos sem questionamento, a menos que comprovado falhas e/ou irregularidades apontadas pelo profissional



competente (Medico), que seja este profissional, prestador de serviços interno ou de Plano de Saúde contratado pela Empresa, não sendo aceito os atestados emitidos pelo Sistema Única de Saúde (SUS).

**Capítulo III - Das Horas Extras, Adicionais, Férias, Décimo Terceiro Salário, jornada nos domingos e feriados e Jornada de Trabalho**

**Cláusula 8ª - Horas Extras:**

As empresas remunerarão as horas extras de seus empregados, salvantes os declinados no parágrafo 5º desta cláusula, com um acréscimo de 50%(cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

**Parágrafo 1º** - As horas suplementares registradas em cartões de ponto ou folha de ponto individual, diário de bordo, rastreadores, tacógrafos, papeleta de controle de serviço externo, ou outros controles eletrônicos para os motoristas, serão assinaladas pelo empregado e ficarão a disposição do mesmo ou de sua entidade profissional, para as verificações que vierem a ser requisitadas;

**Parágrafo 2º**- As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, do pessoal não incluído no Inciso I. do Art. 62. da CLT e que está referido no parágrafo 5º, desde que fique assegurado seu pagamento atualizado, ficando as empresas autorizadas a pagar as horas extras junto com o pagamento do salário do mês seguinte;



**Parágrafo 3º** - As horas extras integrarão, quando habituais, a remuneração dos empregados para o efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso prévio, INSS, FGTS e verbas rescisórias;

**Parágrafo 4º** - As empresas que já remuneraram as horas extras em percentuais superiores ou através de outros critérios de compensação a esse título, fica ressalvado o direito de manter inalterado esse procedimento;

**Parágrafo 5º** - As partes reconhecem que, para os empregados que exercem funções de serviço externo (operadores de linha de eixo, ajudantes de motorista, operadores de viga e gôndola e etc.) terão a sua jornada de trabalho regida pelo Artigo 62, Inciso I, da CLT, nos termos da Cláusula 9ª desta convenção, em consequência do que, nenhuma hora extra será devida pelo empregador ao empregado que exerce em geral funções de serviço externo, exceto as funções previstas no art. 235 – a em diante da CLT.;

**Parágrafo 6º** - Entende-se por travessia noturna a operação que consiste em atravessar com a carga os centros urbanos e rodovias que dependam das autoridades do trânsito e das companhias fornecedoras de luz, telefone e assemelhados, aquelas para interromper o trânsito na passagem do veículo, estas para o levantamento físico das redes de energia elétrica ou telefônica;

**Parágrafo 7º** - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho,



estarão regidos pelo artigo 62 - II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

**Parágrafo 8º** - As empresas ficam dispensadas do pré-aviso ao órgão competente do Ministério do Trabalho, nos termos do Art. 68, da CLT do **trabalho aos domingos e feriados**, desde que fique assegurado o ganho ou a folga em outro dia de trabalho, bem como o descanso em, pelo menos um domingo ao mês.

**Cláusula 9ª - Jornada de Trabalho:**

Ficam as empresas autorizadas a convocarem os empregados (motoristas, operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, operadores de viga e gôndola), para trabalharem nos dias de repouso semanal remunerado e feriados, desde que se apresente necessidade de serviço, segundo avaliação das empresas.

**Parágrafo 1º** - Aos demais empregados, inclusive os motoristas regidos pelos artigos 235 – A em diante da CLT, não citados no caput desta cláusula e que trabalhem nas mesmas condições do parágrafo anterior, ou seja, nos dias de repouso semanal remunerado e feriado, bem como nos dias úteis (de Segunda a Sexta – Feira ), as horas adicionais decorrentes do trabalho executado, que excederem de 44 horas semanais ou de 8 diárias serão objeto de compensação, com a concessão de folgas, na mesma proporção das horas trabalhadas além do período normal, no próprio mês ou no período máximo de 12 (doze) meses. A falta de concessão pelos empregadores da compensação aqui prevista, resultará em multa correspondente ao pagamento do total das horas que seriam objeto das folgas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento);



**Parágrafo 2º** - Caso a excepcionalidade prevista no parágrafo 1º desta cláusula, venha a ensejar abuso por parte das empresas, na forma de denúncia expressa de seus empregados, poderá o Sindicato dos Trabalhadores, uma vez constatada a irregularidade, denunciar a Convenção, quanto a esta cláusula, em relação às empresas infratoras, sujeitando-as aos procedimentos indenizatórios, inclusive, quanto à multa pactuada neste instrumento;

**Parágrafo 3º** - As partes se ajustam, para fins do previsto no Art. 7º, Inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que têm plena validade, os acordos individuais de prorrogação e compensação de horas de trabalho firmadas pelas partes, quando da admissão ou durante a vigência do contrato de trabalho;

**Parágrafo 4º** - As empresas e os empregados poderão, na forma da lei, desde que haja concordância da empresa e da metade mais um dos respectivos empregados, estabelecerem horário de compensação para os dias de carnaval, copa do mundo e dias intercalados entre dias em que, por força de lei ou contrato em vigor, não haja trabalho, do ajuste respectivo será dada ciência ao Sindicato Profissional conveniente. Poderão também as empresas prorrogar, para fins de compensação do sábado, o horário de trabalho de seus empregados, inclusive do sexo feminino e dos menores, observadas as disposições legais pertinentes à matéria, não havendo acréscimo de salário para os fins previstos neste parágrafo;

**Parágrafo 5º** - A jornada de trabalho dos empregados que exercem funções de serviço externo, (operadores de linha de eixo, ajudantes de motoristas, motorista batedor, operadores de viga e gôndola, etc.) é regida pelo Art. 62. Inciso. I. da



CLT., sendo certo que devido às características peculiares de suas atividades, não há possibilidade de enquadramento dessas atividades no concernente ao constante das Portarias n.ºs 3081/84 e 3082/84 do Ministério do Trabalho, **bem como na Lei 12.619 de 30 de abril de 2012**, ficando assim, seus exercentes dispensados do uso da papeleta de que trata o parágrafo 3.º do Art. 74 da CLT, **bem como do diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho, contido no inciso V do artigo 2º da Lei 12.619 de 30 de abril de 2012.**

**Parágrafo 6º** - Os gerentes, supervisores, chefes e encarregados por serem exercentes de cargos de gestão e controlar livremente o seu horário de trabalho, estarão regidos pelo Art. 62, II da CLT, sem nenhum controle de registro de ponto, e nenhuma hora extra será devida a qualquer título ou rubrica.

**Parágrafo 7º** - De acordo com o disposto no artigo 235-H da CLT, devido às peculiaridades das atividades de transporte de cargas indivisíveis, excedentes em peso e/ou dimensões de que trata o artigo 101 do CTB, o início da jornada de trabalho do motorista se dará com a efetiva movimentação do equipamento transportador, após devidamente autorizado pela autoridade de trânsito, não se aplicando nestas atividades, o tempo de espera e de reserva, **não tendo horário fixo de início ou final da jornada preestabelecidos, devendo ser observados, o limite legal e os intervalos e períodos de descanso previstos no §3º e no artigo 235-D, §único, da CLT.**

**Parágrafo 8º** - O intervalo interjornada do motorista profissional que trabalha em viagens de médias e longas distâncias, de que trata o artigo 235-C, §3º, da CLT,



com a redação dada pela Lei 12.619/2012, poderá ser fracionado em oito horas mais três na mesma semana.

**Parágrafo 9º** - Fica convencionada a jornada especial de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso para o trabalho do motorista, em razão da especificidade do transporte, de sazonalidade ou de característica que o justifique.

**Parágrafo 10º - Regime de Folga de Pessoal** – Considerando as peculiaridades das atividades de movimentação de cargas e máquinas, as quais podem ser desenvolvidas em canteiros de obras administrados por terceiros, em localidades diversas do local de registro dos profissionais engajados em tais atividades, quais sejam Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudante de Manutenção e afins, independentemente de seus respectivos locais de residência ou domicílio, resolvem, as partes que caberá as empresas, instituírem regime próprio de folgas para tais profissionais quando enquadrados na hipótese antes mencionada, a título de mera liberalidade, benefício que não integrará, para qualquer fim ou efeito, seus respectivos salários.

**Parágrafo 11º - Termo de homologação de Indenização de Folgas**

**Concedidas** – Face da homologação do Parágrafo 7º da Cláusula 9ª, considerando a prática atual adotada para a concessão de folgas aos Operadores de Guindastes, Ajudantes de Operadores, Ajudantes, Mecânicos em geral, Meio Oficial de Mecânica, Ajudantes de Manutenção e afins, resolve as Partes que poderão às empresas indenizar todos os seus empregados que desempenhem as funções acima citadas, com base na sumula 291 do TST, de sorte a partir dos



pagamentos se assim, efetuados em folha de pagamento, reste quitado o período pregresso, não cabendo aos profissionais indenizados nenhuma outra rubrica que se refira a folgas indenizadas, passando a vigor a partir da assinatura deste Instrumento Normativo do Trabalho, a nova regra que está estabelecida no Parágrafo 8º da Cláusula 9ª.

**Parágrafo 12º** - Aos profissionais sujeitos ao controle de jornada a empresa poderá adotar todos os meios previstos na legislação, seja através de papeleta de controle de serviço externo, controle eletrônico de ponto, tacógrafos, rastreadores, diário de bordo, outros controles eletrônicos, bem como todo e qualquer meio idôneo existente e, podendo inclusive se utilizar cumulativamente para fazer prova da efetiva jornada de trabalho exercida pelo profissional.

**Parágrafo 13º** - A jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada por até quatro horas extraordinárias, como dispõe o Art. 235-C da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015.

#### **Cláusula 10ª - Banco de Horas**

As empresas interessadas poderão, de comum acordo com o empregado, estender ou reduzir a jornada de trabalho além do limite contratual, desde que necessária ao atendimento de especificidades dos serviços, da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do empregador e do empregado, tais como: alteração no trânsito de caminhões; acidentes; congestionamentos; demoras, filas; quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e



ocorrências de força maior, sendo que o excesso de jornada em 1 (um) dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

O Banco de Horas, objeto desta cláusula, será regido pelas seguintes regras:

§ 1º - O Banco de Horas ajustado entre as partes terá vigência de **12 (doze) meses** podendo registrar saldo positivo (crédito) ou saldo negativo (débito), em nome do empregado, salvo se existir acordo específico com a empresa.

§ 2º - A utilização de saldo existente no Banco de Horas, registre ele saldo negativo ou positivo, será feita em igualdade de condições, na razão de uma hora depositada (crédito ou débito), para cada hora utilizada.

§ 3º - As horas extras realizadas durante o mês serão depositadas no Banco de Horas.

§ 4º - O saldo credor do empregado no Banco de Horas a cada 12 meses, uma vez não compensado, será pago ao mesmo com acréscimo legal de cinquenta por cento, calculado pelo salário do mês de pagamento e, caso haja saldo devedor, o mesmo será diferido para os 12 meses subsequentes.

§ 5º - Em caso de desligamento do empregado, por pedido de demissão, por demissão imotivada ou justa causa, o saldo positivo existente no Banco de Horas, ser-lhe-á pago com o acréscimo e reflexos legais, no TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Ocorrendo desligamento por iniciativa da empresa o saldo negativo (devedor) do empregado no Banco de Horas, será absorvido pela



empresa e, no caso da demissão por justa causa ou pedido de demissão, poderá ser descontado na quitação das verbas trabalhistas.

§ 6º - As horas extras realizadas e lançadas no Banco de Horas, bem como, todas as movimentações feitas durante os 12 meses, sejam a crédito ou a débito, constarão de demonstrativo quando solicitado pelo empregado no prazo de dois dias úteis, ficando à disposição do mesmo, ou de seu sindicato de classe, para as verificações que se fizerem necessárias.

§ 7º - A ampliação da jornada laboral, para fins de Banco de Horas, deverá obedecer às regras desta cláusula, respeitando o princípio da razoabilidade, assegurando-se os intervalos destinados ao repouso e alimentação do trabalhador.

§ 8º - Os abusos verificados na utilização do Banco de Horas, desde que denunciados, expressamente, pelos empregados ao seu sindicato de classe e uma vez constatada a veracidade da irregularidade, facultará ao mesmo denunciar a cláusula ficando a empresa impedida de utilizá-la durante a vigência da presente norma coletiva de trabalho.

§ 9º - As empresas, de comum acordo com o Sindicato Profissional, poderão negociar Banco de Horas voltado, especificamente, para sua realidade, evento que tornará inaplicável as disposições contidas nesta cláusula, passando a matéria a ser regulada pelo contido no instrumento normativo que surgir dessa negociação.



**Cláusula 11ª - Férias:**

As empresas comunicarão a seus empregados com trinta dias de antecedência a data do início do período de gozo de férias individuais.

Observado o disposto no Artigo 135 da CLT o início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

A remuneração do adicional de 1/3 (um terço) das férias de que trata o inciso XVIII do Artigo 7º da Constituição Federal será paga no início das férias individuais ou coletivas.

**Parágrafo Único** - Essa remuneração adicional também se aplicará no caso de qualquer rescisão contratual, quando houver férias vencidas e proporcionais a serem indenizadas.

**Cláusula 12ª - Prêmio por Tempo de Serviço:**

As empresas que vêm praticando mensalmente o pagamento do PTS antes da vigência do presente INSTRUMENTO NORMATIVO, deverão pagar a razão de 4 % (quatro por cento), calculados sobre o valor fixo de R\$ 1.231,89 (hum mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e nove centavos), para todos os empregados que completarem 6 (seis) anos de serviços na mesma empresa, **limitado ao valor máximo de R\$ 45,61 (quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos)**

**Parágrafo Único - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado**



completar seis anos a serviço na mesma empresa, não sendo devido cumulativamente.

#### **CAPÍTULO IV - DAS GARANTIAS DO TRABALHADOR**

##### **Cláusula 13ª - Garantia ao Empregado em Idade de Prestação do Serviço**

###### **Militar:**

As empresas concederão estabilidade ao empregado em idade de prestação do Serviço Militar, desde a data do alistamento até sessenta dias após o desengajamento previsto na Lei No 4375/64.

##### **Cláusula 14ª - Garantia à Gestante:**

À gestante aplica-se o contido no Art. 7º inciso XVIII da Constituição Federal e Art. 10º inciso II, alínea "b" das disposições transitórias.

##### **Cláusula 15ª - Garantia às Mães Adotantes:**

As empresas cumprirão na íntegra o que dispor a legislação vigente, sempre atentando para todas as alterações legais, na vigência deste Instrumento Normativo.

##### **Cláusula 16ª - Garantia ao Trabalhador Afastado Pelo INSS:**

Ao empregado acidentado no trabalho será concedida estabilidade provisória no emprego, por um período de 12 (doze) meses a contar da alta médica, conforme estabelecido no Decreto 611 art. 118 de 21/07/92, que aprovou o regulamento dos Benefícios da Previdência Social.



**Parágrafo Único** - Aos empregados que manifestarem o interesse e por solicitação escrita, com a chancela de seu Sindicato Profissional, poderão se desligar da empresa dentro do período de estabilidade provisória citada no caput dessa cláusula, desde que o empregado receba todos os direitos oriundos de uma dispensa sem justa causa, até aquela data, sem que a empresa fique obrigada a qualquer outro pagamento posterior, a qualquer título e a qualquer instância.

**Cláusula 17ª - Garantia ao Trabalhador em Vias de Aposentadoria:**

As empresas assegurarão aos empregados que estiverem, comprovadamente, a um ano da aquisição do direito à aposentadoria, seja ela parcial ou integral, e que contem com quinze anos de serviço nas Empresas, o emprego ou salário durante o período que faltar para se aposentar, excetuando-se os casos de demissão por justa causa, de extinção do estabelecimento, ou motivo de força maior comprovada, desde que expressamente avisada pelo empregado.

**Cláusula 18ª - Garantia ao Trabalhador com Mais de 55 Anos:**

Aos empregados com mais de cinquenta e cinco anos de idade que, na ocasião de seu desligamento, não estiverem recebendo nenhum benefício de aposentadoria e, que contarem com mais de 15 anos de trabalho na empresa, será assegurado um aviso prévio de quarenta e cinco dias.

**Cláusula 19ª Conservação de Equipamentos - Vedação de Carona -  
Observância ao Artigo 162 da Lei 9.503-1997**



Os empregados zelarão pela conservação dos equipamentos, móveis e utensílios a eles confiados, devendo ainda, levar imediatamente ao conhecimento da empresa os imprevistos ocorridos e tomar providências urgentes e cabíveis quanto a tais imprevistos.

**Parágrafo Primeiro:** Os danos causados pelo EMPREGADO, bem como extravio ou inutilização de equipamentos que a EMPRESA lhe confiar, e quaisquer outros danos ou prejuízos, quer sejam eles causados a terceiros ou na execução de tarefas que lhe sejam confiadas, serão descontados de seu salário, de acordo com o parágrafo 1º Art. 462 da CLT, ficando ainda a EMPREGADORA no direito de cobrar judicialmente qualquer saldo a seu favor, sem prejuízo das penalidades cabíveis, na forma da CLT;

**Parágrafo Segundo:** Fica vedado aos motoristas, encarregados, chefes, supervisores e gerentes operacionais, bem como, operadores, encarregados, chefes, supervisores e gerente de guindastes, abandonarem nas estradas e/ou canteiros de obras, seus equipamentos, que sejam **guindastes ou conjuntos transportadores**, também, fazerem-se acompanhar de terceiros em seus equipamentos (veículos da empresa), sem autorização expressa do empregador, ou daquele qual cargo hierárquico seja superior ao do solicitante, desde que, quem autorizar neste ultimo caso, assumam a responsabilidade solidária mediante o que autoriza, sem o consentimento do empregador.

**Parágrafo Terceiro:** Os empregados que no exercício de suas funções tiverem que operar equipamentos movidos a força motriz, deverão observar os preceitos estabelecidos no artigo 162 e seus incisos da lei 9.503/1997 que instituiu o Código Nacional de Trânsito); A não observância aos preceitos legais contidos nessa



legislação, caberá ao infringente, às sanções previstas na mesma, bem como as empresas suspenderão de suas funções o (s) empregado (s) infrator (es) até que seja (m) regularizada (s) tal (ais) irregularidade (s) observada (s); As empresas se comprometem a dar ciência por escrito aos empregados, da literatura do referido artigo e seus incisos da legislação em vigor.

**Cláusula 20ª - Transferência de Empregado:**

Sempre que a transferência for de interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu Sindicato, estará isento o empregador dos adicionais previstos no Art. 469, parágrafo 3º da CLT.

**CAPÍTULO V - DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL**

**Cláusula 21ª – Contribuição ao Sindicato Profissional**

As empresas descontarão em folha de pagamento, a mensalidade associativa dos filiados ao Sindicato profissional, no importe de 2% (dois por cento) ao mês, procedendo o recolhimento até 5 (cinco) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição à multa prevista neste instrumento.

**Parágrafo 1º** - A contribuição prevista no “caput” desta cláusula incidirá sobre o salário base do trabalhador filiado, limitado ao teto do salário normativo do Motorista Carreteiro.

**Parágrafo 2º** - Os Trabalhadores Filiados ao sindicato profissional, poderão usufruírem dos seguintes Benefícios:



- a) Convênio com 6 (seis) Clínicas Médicas, onde são disponibilizadas mais de 34 (trinta e quatro) especialidades, sendo as mesmas localizadas em 6 (seis) pontos diferentes da cidade, quais sejam, na Região do Bairro dos Pimentas (1) uma unidade; Jardim São João 2 (duas) unidades; na Região do Jardim Bom Clima, 1 (uma) unidade denominada de CLÍNICA SÃO JOÃO; 1 (uma) clínica denominada de GUARUDOOD, localizada no Jardim Bom Clima e outra localizada na região central da cidade denominada de CLÍNICA MED VIDA, sendo as consultas totalmente gratuitas, extensivo aos dependente gratuitamente;
- b) Através de compromisso inserido no Estatuto Social, o Sindicato mantém Convênio com Laboratório, onde são realizados exames básicos de Urina, Fezes e Sangue, sendo gratuito para o filiado e seus dependentes;
- c) Conforme estabelecido no Estatuto Social do Sindicato, fica assegurado para todos os Filiados e seus dependentes que necessitarem de Tratamento por Dependência Química, o Sindicato arcará com as despesas cobradas pelas clínicas especializadas, no importe de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados, pelo período que varia de 6 (seis) a 9 (nove) meses, devendo o Filiado levar uma cópia do Contrato firmado com a clínica, sendo de livre escolha pelo Filiado;
- d) Estatutariamente, o Sindicato fornece para o Filiado que estiver realizando cursos em Universidades, Faculdades ou Escolas Técnicas, o valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos livros utilizados no curso pretendido, devendo neste caso, o Filiado levar para o Departamento Financeiro da entidade uma Declaração da Universidade, Faculdade ou



- Escola Técnica, informando sobre o curso que esta realizando, como também, a cópia da nota fiscal da compra do livro a ser utilizado no curso pretendido;
- e) O Sindicato mantém convênio com diversas Instituições de Ensino entre Faculdades, Universidades e Escolas Técnicas, onde as mesmas concedem descontos nas mensalidades, cujos valores, variam entre 10 a 20% de descontos para os filiados do Sindicato;
  - f) O Sindicato disponibiliza 2 (dois) profissionais na Área Odontológica, onde são realizados tratamento de Obturação, Extração, Limpeza e Aplicação de Flúor, sendo totalmente gratuito para os Filiados e seus dependentes;
  - g) O Sindicato disponibiliza para os Filiados um Salão de Reunião, onde os mesmos poderão utilizar para fins de confraternização familiar, comemoração de aniversário, casamento e festa de batizado, sendo o mesmo ofertado gratuitamente, porém, é necessário manter contato com a Secretaria da Entidade para fins de agendamento;
  - h) O Sindicato mantém na sede, dois cabeleireiros profissionais, para fins de corte de cabelo, para os Filiados, sendo o atendimento de segunda a sexta-feira, no horário da 8:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs.  
Aos Sábados o atendimento é das 8:00hs às 12:00hs;
  - i) O Sindicato disponibiliza para todos os trabalhadores filiados ou não, o Departamento Jurídico na área "Trabalhista", totalmente gratuito;



- j) Atendendo o pedido de vários companheiros, que têm o desejo de ser um profissional motorista-carreteiro, que são Filiados ao Sindicato, foi realizada a compra de 2 (dois) veículos tipo cavalo-mecânico, sendo uma Scania 6x2 2013/2013 e um Volvo FH-6x2 2012/2012, que serão utilizados para fins de treinamento dos companheiros ou companheiras, desde que sejam habilitados nas categorias "D" e "E", com a finalidade de ser atingido o objetivo de ser um profissional como Motorista Carreteiro;
- k) Nesta questão, até para facilitar bom andamento do projeto vamos fazer o treinamento através do sistema de agendamento e com a colaboração do Chefe de Frota das empresas, será muito fundamental para o desempenho da nova modalidade de benefício para o trabalhador filiado da entidade.
- l) Conforme determinação estatutária, o sindicato manterá todas assistências na área médica, odontológica, cabeleireiro, por período de 06 (seis) meses a todos os filiados que forem demitidos do quadro funcional das empresas, devendo o mesmo comprovar tal situação mediante apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, com a devida baixa da empresa, sendo apresentada na Secretaria da entidade sindical, para fins de atendimento.
- m) A partir de março de 2018, haverá aulas de inglês e espanhol, na sede da entidade, nos horários matutinos e vespertinos, totalmente gratuitos aos trabalhadores filiados e seus dependentes.



**Parágrafo 3º** - As empresas se comprometem a repassar à entidade sindical, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da retenção, todas as contribuições descontadas de seus empregados, sob pena de uma multa correspondente a 10 % (dez por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais.

**Cláusula 22ª - Contribuição Sindical:**

Por ocasião do recolhimento da Contribuição Sindical, as empresas enviarão cópias das guias de recolhimentos juntamente com a relação nominal dos empregados ao sindicato da categoria profissional, até o início da vigência da nova lei 13.467/2017 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

**Cláusula 23ª - Homologação Rescisão Contratual - Declaração de Comparecimento:**

A homologação das rescisões de contrato de trabalho dos empregados integrantes da categoria profissional com mais de 1 (um) ano nas empresas, será feita preferencialmente no Sindicato Profissional (sede, sub-sede ou delegacia), sendo certo que de acordo com o parágrafo 7º do Art. 477 da CLT, o ato da assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador, até o início da vigência da nova lei 13.467/2017 que altera a Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo Único** - Havendo ciência do empregado do dia, hora e local em que deverá ser realizada a homologação da rescisão contratual, o Sindicato laboral



fornecerá documento hábil, nos casos em que dita homologação for obstada por ausência do empregado.

**Cláusula 24ª - Garantia da Representação:**

Ao empregado eleito como titular ou suplente ou representante dos empregados para a CIPA - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma do Art. 10º, inciso II das disposições transitórias da Constituição Federal. Caso, durante a vigência desta Convenção ocorrer divergência com a legislação em vigor, prevalecerá à legislação.

**Cláusula 25ª - Quadro de Avisos e Caixa de Distribuição de Jornal:**

As empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Empregados, quadro de avisos nos locais de trabalho, para a afixação de comunicados oficiais da categoria profissional desde que não contenham matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, devendo esses avisos serem enviados ao setor competente da empresa, que se encarregará de afixá-los prontamente.

**CAPÍTULO VI - DAS COMPLEMENTAÇÕES E AUXÍLIOS**

**Cláusula 26ª - Não Incorporação Salarial de Benefícios Extras:**

Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus empregados, durante a vigência deste instrumento, tais como convênio ou assistência médica / odontológica, seguro de vida em grupo, ajuda de custo, diárias, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, auxílio educacional de qualquer espécie, clubes esportivos e



de lazer, condução aos seus empregados ou assemelhados, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração a que título for.

**Parágrafo Único** - O veículo concedido pela empresa para deslocamento do empregado a serviço, com ou sem motorista, mesmo que eventualmente permaneça com o empregado de um dia para o outro, não será objeto de qualquer tipo de incorporação ao salário ou verbas indenizatórias, uma vez que tal sistema tem por finalidade a substituição do pagamento de diárias.

**Cláusula 27ª - Auxílio Funeral:**

Em Caso de morte natural ou por acidente de trabalho de empregado que conte com dez anos ou mais na mesma empresa, as empresas ficam obrigadas a pagar a seus dependentes, habilitados perante a Previdência Social, dois salários base contratuais, limitando o valor máximo a ser pago em R\$ 1.999,92 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos).

**Cláusula 28ª - Seguro de Vida em Grupo:**

As empresas se comprometem a fornecer seguro de vida em grupo, no valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso da categoria estipulada para "Motorista Utilitário" para a morte acidental, ou invalidez permanente, sem ônus para o trabalhador.



**Cláusula 29ª - Convênio Médico Ambulatorial :**

As Empresas que fornecem convênio médico a nível ambulatorial, deverão fornecer sem ônus para o empregado.

**Parágrafo Único** - As empresas que por liberalidade, optarem por conceder aos seus empregados qualquer Plano de Saúde com benefícios iguais ou superiores aos estabelecidos no caput, ficam autorizadas a promover a participação dos empregados nas despesas gerais, com o desconto em seus salários, não podendo ultrapassar o percentual de 30,00% (trinta por cento).

**Cláusula 30ª - Participação Nos Lucros e Resultados (PLR)**

Fica criada a participação nos lucros, objetivando a integração entre capital e trabalho, em percentual aplicado no salário base, que variará de acordo com a faixa salarial dos empregados conforme tabela abaixo, com 03 pagamentos no período de vigência da Convenção Coletiva, previstos para os meses de julho de 2017, setembro de 2017 e fevereiro de 2018.

Faixa Salarial – R\$		Épocas de Pagamento		
De	Até	Julho-2017	Setembro-2017	Fevereiro-2018
-	R\$ 937,00	15%	15%	15%
R\$ 937,00	R\$ 1.478,87	9%	9%	9%



R\$ 1.478,87	R\$ 1.774,46	8%	8%	8%
R\$ 1.774,46	R\$ 1.934,34	7%	7%	7%
R\$ 1.934,34	R\$ 2.108,45	6%	6%	6%
R\$ 2.108,45	R\$ 2.298,21	5%	5%	5%
R\$ 2.298,21	R\$ 2.505,03	4%	4%	4%
R\$ 2.505,03	R\$ 2.730,49	3%	3%	3%
R\$ 2.730,49	R\$ 2.976,24	2%	2%	2%
Acima de	R\$ 2.976,24	1%	1%	1%

Ficam excluídos do benefício os gerentes, superintendentes e diretores, assim como os empregados demitidos por justa causa e aqueles que, no período anterior ao seu pagamento, cometeram falta disciplinar passível de punição, e os que faltaram ao serviço sem justificativa mais de uma vez, no período que antecede o pagamento.

A PLR não complementa o salário, ou seja, não será objeto de sua integração para nenhum efeito, não se lhe aplicando, pois, o princípio da habitualidade, ao mesmo tempo em que não constituirá base de cálculo para incidência de qualquer encargo trabalhista, previdenciário ou FGTS.



Quando do pagamento da PLR, pelas empresas representadas por este instrumento normativo aos seus empregados, deverão reter nos dois primeiros pagamentos, ou seja, Julho/2017 e Setembro/2017, uma taxa de R\$ 10,80 (Dez reais e oitenta centavos), de cada valor a ser pago pelos filiados do sindicato e repassada para entidade sindical profissional, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a retenção.

#### **Cláusula 31<sup>a</sup> - Lei n<sup>o</sup> 9.601 de 21 de Janeiro de 1998**

O Sindicato representante da categoria profissional, acolhe no texto deste Instrumento Normativo, às normas contidas na Lei n<sup>o</sup> 9.601 de 21 de janeiro de 1998, e do decreto n<sup>o</sup> 2.490 de 04 de fevereiro de 1998, que passam a fazer parte integrante do disciplinamento jurídico das relações entre capital e trabalho, nas bases territoriais representadas pelas partes que firmam o presente.

#### **CAPÍTULO VII - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO**

##### **Cláusula 32<sup>a</sup> - Uniformes:**

Quando exigido o uso de uniforme pelo empregador, este será obrigado a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, dispensando igual tratamento quando forem exigidos o uso de equipamento de segurança prescritos por lei ou em face da natureza do trabalho prestado.

**Parágrafo Único** - A não conservação do aludido vestuário ou equipamento de proteção, implicará na concessão de uniforme ou equipamento excedente à quantidade ora estabelecida, mediante o respectivo desconto no salário.



**Cláusula 33ª - Documentos Para Fins de Aposentadoria:**

As empresas, desde que solicitadas por escritórios e/ou os próprios interessados e ainda com antecedência mínima de 10 (dez) dias, fornecerão o que for de sua competência, para obtenção pelo empregado de benefícios previdenciários, em atendimento ao que preceituar a legislação em vigor.

**Cláusula 34ª - Contrato de Experiência:**

As partes acordantes estabelecem que o Contrato de Experiência terá prazo máximo de 90 (noventa dias), conforme preceitua legislação.

**Cláusula 35ª - Contrato de Trabalho:**

As empresas ficam obrigadas, quando da admissão de seus empregados a fornecer as cópias dos contratos de trabalho e quaisquer outros documentos que resultem do vínculo laboral, que sejam firmados na sua vigência.

**Cláusula 36ª - Água Potável:**

As empresas se obrigam a manter, no local de trabalho, água potável para consumo dos seus empregados.

**Cláusula 37ª - Sanitários:**

As empresas se obrigam a manter os sanitários masculinos e femininos em condições de higiene.



**Cláusula 38ª - Armários Individuais:**

As empresas manterão armários individuais, para guarda de roupas e pertences dos empregados, desde que a troca de roupa decorra de exigência da atividade desenvolvida pelo funcionário.

**Cláusula 39ª - Atualização de Carteira de Trabalho:**

As empresas cuidarão para que nas Carteiras Profissionais sejam anotados os cargos efetivos dos seus empregados, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes.

**Cláusula 40ª - Empregado Estudante:**

O empregado estudante em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido pelo poder competente, terá abonada a falta para prestação de exames escolares, desde que avise seu empregador, no mínimo setenta e duas horas antes, sujeitando-se a comprovação posterior.

**Cláusula 41ª - Instrumentos de Trabalho:**

Os instrumentos de trabalho quando exigidos pela empresa na execução dos serviços, serão fornecidos gratuitamente pelas empresas.

**Clausula 42ª - FGTS:**

As empresas fornecerão, semestralmente, cópia do extrato do F.G.T.S. aos seus empregados, mediante solicitação destes, desde que não suprido esse fornecimento pela Caixa Econômica Federal.



#### **Clausula 43ª – Exame Toxicológico**

Fica o empregado, ciente de que será submetido a exames toxicológicos e a programa de controle de uso de droga e bebida alcoólica, sendo que a sua recusa em fazê-lo, será considerada como infração disciplinar, passível de penalidade, como assegura o Art. 235-B, inciso VII da CLT, alterado pela Lei nº 13.103, de 2 de Março de 2015.

#### **Cláusula 44ª - Demissão Por Justa Causa:**

Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando-se os motivos determinantes da rescisão contratual;

#### **Cláusula 45ª - Carta de Referência:**

Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecer carta de referência.

### **CAPÍTULO VIII - DAS CONDIÇÕES GERAIS**

#### **Cláusula 46ª - Multa:**

Fica estabelecida a multa de 20% (vinte por cento) do valor mensal da UFIR em caso de descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com a limitação de que trata o Art. 920 do Código Civil, revertendo a multa a favor da parte a quem a infringência prejudicar, excetuando-se as cláusulas já contempladas com multa específica.



**Cláusula 47ª - Divulgação da Convenção Coletiva de Trabalho:**

As cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser afixadas em local visível, nas sedes das entidades dentro de cinco dias da data do ajuste, dando assim cumprimento ao disposto no Art. 614 da CLT e Decreto N° 223/67.

**Cláusula 48ª - Movimentos de Paralisação:**

A entidade representativa da categoria profissional assume compromisso expresso de não promover, nem fomentar movimento de paralisação nas empresas, exceto em casos de descumprimento da presente convenção ou das leis vigentes, o que deverá ser objeto de prévia comunicação, por escrito ao Sindipesa.

**Cláusula 49ª - Juízo Competente:**

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigação de fazer.

**Cláusula 50ª – Câmara Intersindical de Conciliação Prévia**

As partes convencionam que passa a fazer parte integrante deste Instrumento Normativo, o **Anexo I**, por se tratar do disciplinamento da **Câmara Intersindical de Conciliação Prévia**, criada conforme os preceitos da Lei 9958-2000, qual texto foi extraído do 1º Aditivo da Convenção Coletiva do Trabalho 2003 – 2005, permanecendo inalterável e vigorará até o mês de Abril de 2018.



**Cláusula 51ª - Vigência:**

O presente Instrumento Normativo (Convenção Coletiva do Trabalho 2017/2018) tem período certo de vigência de 12 (doze) meses para as Cláusulas salariais, iniciando-se em 1º de Maio de 2017 e terminando em 30 de Abril de 2018. E, por assim estarem justos acordados e convencionados, firmam o presente Instrumento Normativo (CCT 2017/2018) para que produza todos os efeitos de direito, declarando as partes convenientes para todos os fins, que estão justas e acordadas.

**Guarulhos/SP, 07 de julho de 2017.**

**SINDIPESA - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS.**

  
\_\_\_\_\_  
JULIO EDUARDO SIMÕES – VICE-PRESIDENTE

**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, CARGAS SECAS E MOLHADAS E ANEXOS DE GUARULHOS E REGIÃO – SP.**

  
\_\_\_\_\_  
Irapuan Siqueira Sousa - Presidente